



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTÓCOLO Nº <u>39906/2025</u>	
Recebido em:	<u>08/05/2025</u>
Horário:	<u>19:54</u> horas
Rubrica:	

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1 /2025

**INSERE DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.**

Os vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 43, I, da Lei Orgânica, fazem saber que o Plenário aprova, por maioria de dois terços, e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Ficam inseridos os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 ao *caput* do art. 110 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES, vigorando com os seguintes textos:

Art. 110. (.....)

§ 5º Fica assegurada a participação popular na elaboração do Orçamento Municipal, incumbindo ao Poder Executivo, para tanto, e, previamente ao envio do projeto de lei, realizar Audiência Pública para esse fim.

§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º As emendas de bancadas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos nos §§ 7º e 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere os §§ 6º e 7º deste artigo em montante correspondente a 2% (dois por cento) referente às emendas individuais e 1% (um por cento) referente às emendas de bancada, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. As programações orçamentárias previstas nos §§ 6º e 7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre a programação na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12. Após o prazo previsto no inciso IV do § 11 deste artigo, as programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§ 13. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista nos §§ 8º e 9º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 9º deste poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

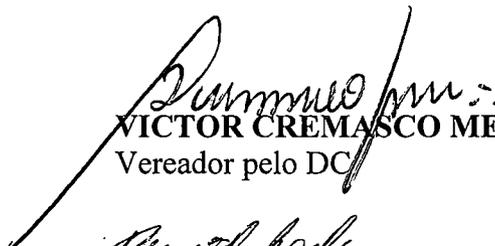
§ 15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

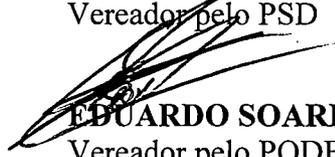


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de maio de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


VICTOR CREMASCO MENDONÇA
Vereador pelo DC


DENEVAL ROCHA
Vereador pelo PSD


EDUARDO SOARES CESANA
Vereador pelo PODE


WAGNER BAIANO
Vereador pelo PODE

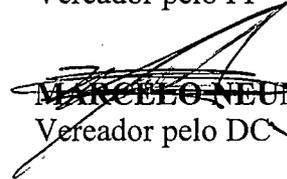

FELIPE BARBOSA DOS SANTOS
Vereador pelo PSB


JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS
Vereador pelo PRD
EM BRANCO

JOSÉ LUIZ DA SILVA
Vereador pelo PODE
EM BRANCO

JUAREZ OLIOSI
Vereador pelo PODE


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Vereador pelo PP


MARCELLO NEUMANN
Vereador pelo DC



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

← EM BRANCO

MARLON DE OLIVEIRA GALVÃO

Vereador pelo PSB

Leg 22

RÉGINA TOSTA MACHADO

Vereador pelo PV

SAULO RIBEIRO DE SOUZA

Vereador pelo PL

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresentamos para deliberação do colegiado deste Poder Legislativo a proposta de emenda à Lei Orgânica, que insere dispositivos que especifica à norma que rege o Município.

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 43, I, com a observação de iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros deste Poder Legislativo, estando assim em conformidade com o ordenamento constitucional (art. 29 da CF de 88) e o art. 43 da própria Lei Orgânica.

As emendas individuais impositivas permitem que os vereadores destinem recursos orçamentários para atender necessidades específicas de cada região ou bairro do Município, considerando o planejamento de políticas públicas finalísticas para a sociedade veneciana.

No âmbito municipal, pertinentes às normas orçamentárias, as emendas impositivas permitem que os vereadores destinem recursos orçamentários para projetos específicos, garantindo que sejam executados pelo Poder Executivo, de acordo com o interesse público local.

Tais emendas visam descentralizar a alocação de recursos e aumentar a participação do Legislativo na definição das políticas públicas, permitindo que os parlamentares, com conhecimento das necessidades locais, direcionem recursos para áreas prioritárias como saúde, educação, infraestrutura, dentre outros programas previstos nas leis de natureza orçamentárias.

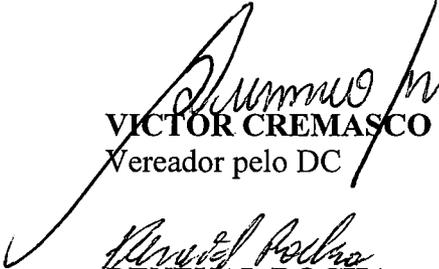
Sendo assim contamos com o pronto acolhimento da presente proposta de emenda à Lei Orgânica.

É a justificativa.

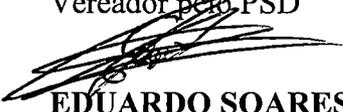


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de maio de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

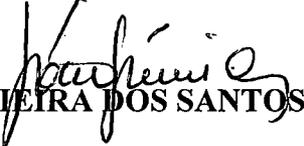

VICTOR CREMASCO MENDONÇA
Vereador pelo DC


DENEVAL ROCHA
Vereador pelo PSD


EDUARDO SOARES CESANA
Vereador pelo PODE


WAGNER BAIANO
Vereador pelo PODE


FELIPE BARBOSA DOS SANTOS
Vereador pelo PSB


JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS
Vereador pelo PRD

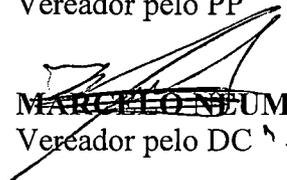
EM BRANCO

JOSÉ LUIZ DA SILVA
Vereador pelo PODE

EM BRANCO

JUAREZ OLÍOSI
Vereador pelo PODE


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Vereador pelo PP


MARCELO NEUMANN
Vereador pelo DC



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

EM BRANCO

MARLON DE OLIVEIRA GALVÃO

Vereador pelo PSB

REGINA TOSTA MACHADO

Vereador pelo PV

SAULO RIBEIRO DE SOUZA

Vereador pelo PL

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]